

Agência
Goiana de
Regulação,
Controle e
Fiscalização
de Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 38/2025 - AGR/CREG-10682

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Aos 24 dias do mês de novembro de 2025 às 14h30min foi realizada **22ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmando a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prosseguir com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Requerimento

2.1 – Processo nº 202500029004385. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Requerimento (processo SEI nº 80343039) da empresa Expresso Maia Ltda. para renúncia das linhas nº 02.1098-00 – Iporá/Registro do Araguaia. Tipificação: Art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Relator consignou que o feito trata de Requerimento (SEI nº 80343039) formulado pela empresa Expresso Maia Ltda., por meio do qual pleiteou a renúncia da autorização para exploração da linha nº 02.1098-00 – Iporá/Registro do Araguaia.

Registrou que o pedido foi submetido à Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, conforme manifestação constante do Despacho nº 317/2025/AGR/CGST (SEI nº 80428296), oportunidade em que a unidade técnica informou que a empresa foi autorizada pela AGR a explorar a referida linha por meio do Termo de Autorização nº 0098/2016, nos autos do processo nº 201600029000639, tendo se manifestado favoravelmente ao pedido de renúncia.

Assinalou, ainda, que a Coordenação esclareceu que o trecho origem/destino também é atendido pela linha nº 02.083-00 – Goiânia/Registro do Araguaia, operada pela própria autorizatória, bem como que o referido trecho será indicado para futuro chamamento público, entendimento técnico que foi integralmente acatado pela Gerência de Transportes (SEI nº 80789189).

Destacou o Relator que, nos termos da legislação aplicável, a renúncia configura ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, independente de anuência do ente regulador, produzindo efeitos imediatos, remanescendo apenas a necessidade de homologação formal, razão pela qual os autos foram submetidos ao Conselho Regulador para reexame e deliberação pelo Pleno.

Na sequência, o **Conselheiro Relator votou favoravelmente ao pedido de renúncia**, com efeitos **a partir da data do requerimento**, qual seja, **29 de setembro de 2025**, referente à exploração da mencionada linha.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Plano de racionamento

2.2 – Processo nº 202500052000423. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO. Assunto: Plano de racionamento do abastecimento de água do sistema de abastecimento da cidade de Amorinópolis/GO, conforme Resolução Normativa nº 194/2022-CR/AGR. Previsão de início em 1º de outubro e término em 31 de dezembro de 2025. Versão 1.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Relator destacou que os autos tratam do exame e da deliberação, por parte do Conselho Regulador da AGR, acerca do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Município de Amorinópolis – Goiás, referente ao período de outubro de 2024, apresentado pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, encaminhado por meio do Ofício nº 7445/2025 – DIFIR/DIPRO/DIPRE (SEI nº 80820043), com previsão de início em 01/10/2025 e término previsto para 31/12/2025.

Registrou que, com o regular andamento processual, o feito foi encaminhado a este Conselho Regulador para conhecimento, análise e emissão de parecer quanto à aprovação do referido plano.

Na sequência, o **Conselheiro Relator votou pela aprovação, com ressalvas, da Versão 1 do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água de Amorinópolis – Goiás.**

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Plano de racionamento

2.3 – Processo nº 202500052000377. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO. Assunto: Plano de racionamento do abastecimento de água do sistema de abastecimento da cidade de Cachoeira Alta/GO, conforme Resolução Normativa nº 194/2022-CR/AGR. Previsão de início em 2 de outubro e término em 31 de dezembro de 2025. Versão 1.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Relator destacou que os autos tratam do exame e da deliberação, por parte do Conselho Regulador da AGR, acerca do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Município de Cachoeira Alta – Goiás, referente a outubro de 2024, apresentado pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, encaminhado por meio do Ofício nº 8120/2025 – DIFIR/DIPRO/DIPRE (SEI nº 80563629), com previsão de início em 02/10/2025 e término previsto para 31/12/2025.

Registrou que, com o regular andamento processual, o feito foi encaminhado a este Conselho Regulador para conhecimento, análise e emissão de parecer quanto à aprovação do referido plano.

Na sequência, o **Conselheiro Relator votou pela aprovação da Versão 1 do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água de Cachoeira Alta – Goiás.**

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Requerimentos – Renúncia

3.1 – Processo nº 202500029004472. Interessado: AMAZÔNIA INTER TURISMO LTDA. Assunto: Desistência de autorização por renúncia. Tipificação: Art. 16, inciso I, §1º da Lei Estadual nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre pedido de extinção de autorização por renúncia (SEI nº 80628763), formulado pela empresa Amazônia Inter Turismo Ltda., referente à linha nº 9337.1278-00 – Luziânia a Águas Lindas de Goiás (via BR-040, GO-521 e DF-290). Consignou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 329/2025/AGR/CGST (SEI nº 80838292), no qual, ao discorrer acerca da possibilidade legal da renúncia, esclareceu que o trecho Luziânia/Águas Lindas de Goiás não possui atendimento regular autorizado por outra empresa, ressaltando, ainda, que o referido trecho será indicado para próximo chamamento público. Assinalou que o posicionamento técnico foi acatado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1481/2025/AGR/GET (SEI nº 80884819), que ratificaram a manifestação favorável à extinção do termo de autorização.

Destacou, ainda, que, nos termos da legislação aplicável, a renúncia configura ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização, independentemente de anuência do ente regulador e produzindo efeitos imediatos, remanescendo, contudo, a necessidade de homologação como formalidade a ser cumprida. Registrou, ademais, que, por ocasião do ato de homologação, caberá ao Conselho Regulador delimitar expressamente a data efetiva da renúncia, para fins de apuração de seus efeitos quanto às obrigações decorrentes da autorização, conforme orientação da Procuradoria Setorial (SEI nº 74013886) e ratificação da Procuradoria-Geral do Estado (SEI nº 74633549) em processo análogo. Ao final, consignou que os autos foram encaminhados à Secretaria-Executiva do Conselho Regulador para fins de distribuição, considerando a competência deliberativa do Colegiado, bem como a necessidade apontada pela unidade técnica de inclusão do trecho Anápolis/Abadiânia em chamamento público, uma vez que restará desatendido, aportando, posteriormente, naquele Gabinete para análise, relatoria e emissão de voto, conforme Despacho nº 966/2025 – AGR/CREG (SEI nº 81031013).

Na sequência, a **Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido** formulado pela autorizatária **Amazônia Inter Turismo Ltda.**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Requerimento – Alteração no Quadro de Horários

3.2 – Processo nº 202500029002623. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Alteração no Quadro de Horários da linha convencional nº 01.1068-00 Goianésia a Vila Propício. Tipificação: Art. 43, inciso VI do Decreto nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre requerimento formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 75331015), por meio do qual solicita a alteração do quadro de horários da linha nº 01.1068-00 – Goianésia a Vila Propício, com o objetivo de estabelecer frequência mínima semanal, até que seja julgado o pedido de renúncia anteriormente protocolizado (processo SEI nº 202200029003943).

Consignou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 44/2025 (SEI nº 75418332), destacando que, no âmbito do processo SEI nº 202200029003943, foi editada a Resolução do Conselho Regulador nº 984, de 12 de agosto de 2025 (SEI nº 78144772), por meio da qual se ratificou a decisão contida na Resolução nº 141/2025-CR, que deliberou pelo indeferimento do pedido de renúncia apresentado pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., diante da inviabilidade da extinção por renúncia do Termo de Autorização nº 0068/2016, outorgado para a mencionada linha. Registrou, ainda, que tal entendimento decorreu de manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 1849/2024/GAB (SEI nº 67705169), que aprovou, com complementos, o parecer jurídico setorial, no sentido de reconhecer que a decisão final de mérito proferida na Ação Civil Pública indicada não impede a renúncia à autorização de exploração da linha, desde que a linha seja previamente outorgada a outra interessada, mediante prévio procedimento de chamamento público, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Na sequência, a **Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido** formulado pela autorizatária **Auto Viação Goianésia Ltda.**, nos termos da fundamentação apresentada, **ressalvando que, na hipótese de reclamações ou da constatação de prejuízos aos usuários dos serviços, deverá ser procedida nova análise pela AGR.**

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Requerimento – Retorno de Linha

3.3 – Processo nº 202400029003657. Interessado: POPULAÇÃO DE MONTIVIDIU DO NORTE. Assunto: Retorno de Linha da Viação Evolução Transportes na cidade de Montividiu do Norte e Mata Azul na linha Goiânia a Montividiu do Norte e Montividiu do Norte a Goiânia.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre abaixo-assinado (SEI nº 63838773), encaminhado por meio de correio eletrônico (SEI nº 63838756), cujo remetente informa tratar-se de manifestação subscrita pela população do Município de Montividiu do Norte, por meio da qual se pleiteia atendimento de transporte rodoviário de passageiros, alusivo à “linha do ônibus da Viação Evolução Transportes”, justificado pela necessidade de deslocamento da população até o Município de Anápolis, especialmente para fins de tratamento de saúde, destacando-se que a linha atualmente existente, operada pela empresa Expresso Marly, não contempla aquele destino.

Consignou que, inicialmente, a Gerência de Transportes (SEI nº 63981473) identificou que a solicitação objetiva o retorno do atendimento da empresa Evolução Transportes nos Municípios de Montividiu do Norte e Mata Azul, na linha Goiânia/Montividiu do Norte, no horário das 21h. Instada a se manifestar, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 374/2024/AGR/CGST (SEI nº 64236867), esclarecendo que o horário informado corresponde à linha nº 12-0387-00 – Goiânia/Palmeirópolis, autorizada pela ANTT à empresa Evolução Transportes e Turismo, com diversas seções intermediárias, inclusive Anápolis, Mata Azul, Montividiu do Norte e Trombas, ressaltando, contudo, que a autorização concedida pela AGR restringe-se ao transporte de passageiros no trecho Goiânia/Formoso (via Anápolis), não sendo permitido o transporte entre Mata Azul, Trombas e Montividiu do Norte por se tratar de linha interestadual. Assinalou, ainda, que tais municípios são atualmente atendidos por linhas autorizadas pela AGR à empresa Expresso Marly, com trajetos por Nerópolis, concluindo que a reivindicação seria submetida à apreciação do Conselho Regulador.

Registrou, ademais, que, após sucessivos encaminhamentos da Gerência de Transportes (SEI nº 64307495) e da Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 64485536), os autos aportaram na Presidência da Agência, com solicitação expressa para que a reivindicação da população fosse analisada pelo Conselho Regulador da AGR. Diante disso, considerando que o objeto do pleito consistia na necessidade de atendimento intermunicipal entre Mata Azul/Montividiu do Norte e Anápolis, foi determinada nova manifestação técnica, por meio do Despacho nº 643/2024/GAB (SEI nº 64540404), para verificação da existência de linhas que atendessem especificamente aos trechos mencionados, bem como da eventual viabilidade de criação de novos serviços mediante chamamento público.

Em resposta, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes (SEI nº 64687420) informou que não há linha intermunicipal autorizada no trecho Mata Azul/Montividiu do Norte a Anápolis, destacando, por outro lado, que, em novo Chamamento Público, foi incluída a linha Porangatu/Mata Azul, via Santa Tereza de Goiás, Formoso, Trombas e Montividiu do Norte, possibilitando, assim, que os moradores daqueles municípios tenham acesso, em Formoso ou Santa Tereza de Goiás, a linhas intermunicipais com destino a Anápolis e Goiânia, conforme mapa ilustrativo acostado aos autos (SEI nº 64720814), posicionando-se, assim, pela desnecessidade da criação de linha direta entre Mata Azul e Anápolis. Ao final, consignou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Conselho Regulador, para fins de distribuição e deliberação, em razão da competência legal do Colegiado.

Na sequência, a **Conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pleito encaminhado.**

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Requerimento – Chamamento Público – Desistência

3.4 – Processo nº 202400029000844. Interessado: JOTAMAR – COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA. Assunto: Desistência do Chamamento Público nº 003/2023 para operar a linha Goiânia a Aragarças via Iporá e Piranhas.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre requerimento protocolado pela empresa Jotamar – Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda. (SEI nº 57008811), por meio do qual

pleiteou autorização desta Agência para operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, especificamente na linha Goiânia/Aragarças, via Iporá e Piranhas, conforme disponibilizado no Edital de Chamamento Público nº 003/2023. Consignou que o pedido foi objeto de impugnação apresentada pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. (SEI nº 59308719), a qual alegou a existência de sobreposição com linhas já operadas, com potenciais reflexos na viabilidade da prestação dos serviços em execução, sustentando, ainda, a necessidade de elaboração, pela AGR, de estudo ou parecer técnico para avaliação da viabilidade econômica da outorga de nova linha.

Registrou que, em resposta à impugnação, a empresa Jotamar – Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda. – ME argumentou que o Edital de Chamamento Público nº 003/2023 previa vigência de 1 (um) ano, período durante o qual qualquer empresa interessada poderia requerer autorização para operar nos trechos disponibilizados, destacando que o regime de prestação é de livre concorrência e caráter não exclusivo, sustentando que a solicitação encontrava-se em conformidade com as condições editalícias e não configurava irregularidade ou prejuízo à concorrência.

Assinalou que, na sequência, sobreveio a Decisão nº 3/2023 – AGR/PRESCR (SEI nº 59946078), de lavra do Conselheiro Presidente, que, em consonância com a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, entendeu não existir substrato técnico ou jurídico mínimo a amparar a pretensão da parte impugnante, razão pela qual deixou de acolher a impugnação apresentada. Em decorrência, a Comissão Especial de Chamamento Público deliberou pela habilitação técnica da empresa Jotamar, conforme Decisão nº 32/2024 – AGR/DIRF (SEI nº 61423608).

Consignou, ainda, que o processo foi posteriormente distribuído a este Gabinete, permanecendo paralisado por determinado lapso temporal sob a responsabilidade de Conselheiro anteriormente designado. Após a assunção do Gabinete pela atual Relatora, entendeu-se oportuno oficializar a parte interessada para que se manifestasse quanto ao interesse em prosseguir com o pedido de autorização, em razão do tempo decorrido desde a última tramitação processual. Em resposta ao Ofício nº 1732/2025 – AGR (SEI nº 81355020), a empresa, por meio de manifestação acostada aos autos (SEI nº 81711085), informou a desistência da exploração da linha, justificando que a concessão da referida linha decorreu de solicitação posterior, realizada no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, circunstância que acarretou a perda superveniente do objeto do presente processo.

Registrou-se, ainda, manifestação do **Conselheiro Presidente**, consignando observação quanto ao **lapso temporal excessivo** para apreciação do feito, salientando tratar-se de processo instaurado no ano de **2024**, vinculado a procedimento de chamamento público.

Na sequência, a **Conselheira Relatora votou pelo acolhimento da desistência formulada pela empresa Jotamar – Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda.**, determinando, ainda, o **arquivamento do processo administrativo, sem resolução de mérito, por perda de objeto**, ressalvada a possibilidade de participação da interessada em **futuros chamamentos públicos**, desde que atendidos os requisitos legais.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Requerimento – Chamamento Público

3.5 – Processo nº 202500029003457. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 3/2025 para operar a linha Goiânia a Catalão via Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa-Quatro e Orizona.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre requerimento apresentado pela empresa Expresso União Ltda. (SEI nº 77472853), por meio do qual apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 3/2025, promovido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular de transporte

rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, operado com ônibus e/ou micro-ônibus, sob o regime de autorização. Consignou que, concluídos os trâmites administrativos na instância de origem, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos da AGR, instituída pela Portaria nº 258/2025, deliberou pela habilitação da empresa para a operação da linha Goiânia/Catalão, via Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro e Orizona, por entender que a proponente atendeu integralmente às exigências editalícias, conforme consignado na Decisão nº 51/2025 – AGR/ASTEP (SEI nº 80122839).

Registrou, ainda, que, após a ampla publicidade dos atos praticados, mediante publicação no Diário Oficial, a empresa apresentou os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências previstas no edital, sendo aberto prazo de 5 (cinco) dias para eventual apresentação de impugnações (SEI nº 79976568), não constando dos autos qualquer manifestação contrária à decisão habilitatória. Assinalou que, por meio do Despacho nº 2462/2025 – AGR/CREG (SEI nº 81013343), os autos foram distribuídos a este Gabinete, mediante sorteio, para análise, relatoria e emissão de voto, nos termos da legislação vigente.

Na sequência, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás à empresa Expresso União Ltda., correspondente ao itinerário Goiânia/Catalão, via Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro e Orizona, nos termos da fundamentação apresentada.

Em manifestação, o **Conselheiro Presidente** destacou que a autorização em análise refere-se a **itinerário novo**, inserido no contexto da **expansão da malha rodoviária do Estado**, decorrente da pavimentação da interligação entre **São Miguel do Passa Quatro e Orizona**, viabilizando ligação direta entre **Goiânia e Orizona**, com prosseguimento até **Catalão**, ressaltando que a AGR acompanha as novas configurações do mapa rodoviário estadual e, nesse contexto, promove a abertura de oportunidades, tratando-se da **segunda autorização concedida para o referido itinerário**, já existindo autorização anterior para outra operadora.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.6 – Processo nº 202500029003636. Interessado: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA TRANSPORTES BRASIL LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 01/2025 para operar a linha Rio Verde a Montividiu via GO-174.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre requerimento apresentado pela empresa José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. (SEI nº 77956649), por meio do qual apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 1/2025, promovido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, operado com ônibus e/ou micro-ônibus, sob o regime de autorização. Consignou que, concluídos os trâmites administrativos na instância de origem, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos da AGR, instituída pela Portaria nº 258/2025, deliberou pela habilitação da empresa para a operação da linha Rio Verde/Montividiu, via GO-174, por entender que a proponente atendeu integralmente às exigências editalícias, conforme consignado na Decisão nº 47/2025 – AGR/ASTEP (SEI nº 79613351).

Registrou, ainda, que foi conferida ampla publicidade aos atos praticados, mediante publicação no Diário Oficial, tanto do aviso de apresentação dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências editalícias, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias para eventual apresentação de impugnações (SEI nº 78297734), quanto da própria habilitação da empresa para a operação da linha (SEI nº 80479791). Assinalou que, no curso do processo, foi apresentada impugnação pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. (SEI nº 78434185), sob a alegação de suposta sobreposição de linhas, riscos à viabilidade da prestação dos serviços e caracterização de concorrência predatória, destacando-se,

contudo, que a própria impugnante também obteve autorização para operar o referido trecho por meio de chamamento público.

Consignou que, em suas contrarrazões (SEI nº 79035996), a empresa José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. sustentou que o Chamamento Público constitui instrumento de avaliação regulatória destinado a aferir a conveniência e a oportunidade da ampliação da concorrência, bem como a assegurar maior qualidade na prestação do serviço público, inexistindo fundamento para restrição de sua atuação no trecho objeto da impugnação. Por intermédio do Despacho nº 2376/2025 – AGR/CREG (SEI nº 80201398), os autos foram distribuídos a este Gabinete, mediante sorteio, para análise, relatoria e emissão de voto, nos termos da legislação vigente.

Na sequência, a **Conselheira Relatora votou pela aprovação da autorização** para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás à empresa **José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda.**, correspondente ao itinerário **Rio Verde/Montividiu**, via **GO-174**, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recursos

3.7 – Processo nº 202500029003462. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre o Auto de Infração nº 45.418 (SEI nº 77492034), lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., cujos fatos imputados apresentam a seguinte dinâmica, *in verbis*: “A EMPRESA PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA QUE FAZ A LINHA ENTRE GOIÂNIA-GO E CRISTALINA-GO ATRASOU SEM JUSTIFICATIVA O HORÁRIO DE PARTIDA DA VIAGEM”. No entendimento da autoridade fiscalizadora, restou configurada a transgressão administrativa tipificada no artigo 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023–CR, que classifica como infração de natureza média o ato de antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem.

Consignou que a autuada foi regularmente notificada (SEI nºs 77520770 e 78596878) e apresentou defesa administrativa (SEI nº 78601903), conforme consignado no Despacho nº 2892/2025–AGR/SUPE (SEI nº 78601917). Concluída a instrução processual na instância de origem, a Câmara de Julgamento da AGR, no exercício de sua competência normativa, decidiu pela manutenção do auto de infração, por entender caracterizada a transgressão imputada, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1001/2025–CJ (SEI nº 79894419).

Registrou, ainda, que, por meio do Despacho nº 1527/2025–AGR/CFT (SEI nº 79956012), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Em 19 de setembro de 2025, foi expedida a Notificação nº 2163/2025 – AGR/SUPE (SEI nº 79964659) para o recolhimento da multa no valor de R\$ 2.420,02 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e dois centavos) ou para a interposição de recurso administrativo, tendo a empresa sido regularmente cientificada por meio de correspondência enviada via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante juntado aos autos (SEI nº 81400699), inexistindo informação acerca do pagamento voluntário da penalidade aplicada.

Assinalou que, inconformada, a autuada interpôs recurso administrativo contra a decisão da Câmara de Julgamento (SEI nº 80712678), cujo conteúdo limitou-se à reiteração dos argumentos anteriormente apresentados em sede de defesa, razão pela qual os autos foram distribuídos a este Gabinete, mediante sorteio, para análise, relatoria e emissão de voto, nos termos da legislação de regência.

Na sequência, a **Conselheira Relatora conheceu do recurso e votou pelo seu improvimento**, mantendo-se, por consequência, a **decisão proferida em primeira instância (SEI nº 79894419)**, para que produza seus **jurídicos e legais efeitos**.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.8 – Processo nº 202500029003947. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre o Auto de Infração nº 45.537 (SEI nº 78977830), lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., cujos fatos imputados apresentam a seguinte dinâmica, *in verbis*: “PARA-BRISAS DIANTEIRO DO LADO DO MOTORISTA COM TRÊS TRINCAS COM DIMENSÕES ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO E ATRAVESSANDO O CAMPO VISUAL DO MOTORISTA (TRINCAS COM APROXIMADAMENTE 80 CM DE DIMENSÃO CADA TRINCA). PARA-BRISAS DO LADO OPOSTO AO MOTORISTA COM DUAS TRINCAS COM APROXIMADAMENTE 80 CM CADA TRINCA.” Assinalou que, no entendimento da autoridade fiscalizadora, restou configurada a transgressão administrativa tipificada no artigo 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023–CR, classificada como infração de natureza gravíssima, consistente em colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança.

Consignou que a autuada foi regularmente notificada (SEI nºs 79041939 e 80012908) e apresentou Defesa Prévia no prazo legal (SEI nº 80014279), na qual sustentou, em síntese, a nulidade do auto de infração, sob o argumento de deficiência na descrição da infração, notadamente quanto ao tipo e às dimensões das trincas, apontando tratar-se de elementos indispensáveis para a caracterização da conduta, à luz da Resolução nº 960/2022 do CONTRAN, aduzindo, ainda, que, mesmo na hipótese de confirmação da infração, não seria cabível a aplicação de penalidade, uma vez que o veículo abordado teria sido substituído, pugnando, ao final, pelo arquivamento do feito.

Registrou que, concluídos os trâmites processuais na instância de origem, a Câmara de Julgamento da AGR, no exercício de sua competência normativa, decidiu pela manutenção do auto de infração, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1130/2025–CJ (SEI nº 80608027). Informou, ainda, que, por meio do Despacho nº 1656/2024 – AGR/CFT (SEI nº 80651816), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada.

Assinalou que, em 06 de outubro de 2025, foi expedida a Notificação nº 2346/2024 – AGR/SUPE (SEI nº 80677927) para o recolhimento da multa no valor de R\$ 9.680,09 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e nove centavos) ou para a interposição de recurso administrativo, tendo a notificação sido regularmente recebida pela parte, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 81537685), inexistindo nos autos informação quanto ao pagamento voluntário da penalidade aplicada.

Registrou, por fim, que, inconformada com a decisão de mérito proferida pela Câmara de Julgamento, a empresa interpôs Recurso Administrativo (SEI nº 81538031), cujo conteúdo limitou-se à reiteração dos argumentos apresentados em sede de defesa, sem inovação relevante, razão pela qual os autos foram distribuídos a este Gabinete, mediante sorteio, para análise, relatoria e emissão de voto, nos termos da legislação de regência.

Na sequência, a **Conselheira Relatora conheceu do recurso e votou pelo seu não provimento**, mantendo-se, por conseguinte, a **decisão proferida em primeira instância**, para que produza seus **jurídicos e legais efeitos**.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Pedido de Revisão de Recurso

3.9 – Processo nº 202400029001300. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre o Auto de Infração nº 43.301 (SEI nº 57980809), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão do atraso de 52 (cinquenta e dois) minutos no horário de partida da viagem, conduta tipificada no artigo 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Consignou que, no Relatório Circunstanciado, a autoridade fiscalizadora descreveu os fatos nos seguintes termos, *in verbis*: “A empresa Expresso São Luiz Ltda que faz a linha entre Goiânia-GO e Mineiros-GO atrasou a viagem das 15h00 para 15h52.”

Registrou que o processo administrativo tramitou regularmente, assegurando-se à autuada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, reputando-se válidos os atos de instrução. Informou que a empresa apresentou defesa, a qual não foi acolhida, tendo sido posteriormente intimada e interposto recurso administrativo, que foi conhecido, mas desprovido no mérito, com julgamento realizado pelo Conselho Regulador em 10 de setembro de 2025, ocasião em que foi mantida a decisão de primeira instância, com consequente homologação do auto de infração.

Assinalou que, inconformada com a decisão do Conselho Regulador, a empresa apresentou pedido de revisão em 31 de outubro de 2025, conforme protocolo SEI nº 72088559, no qual reiterou as alegações anteriormente apresentadas, acrescentando argumentos que, todavia, não trouxeram elementos novos ou aptos a modificar o entendimento já firmado, razão pela qual os autos retornaram a este Gabinete para análise e emissão de voto, nos termos da legislação de regência.

Na sequência, a **Conselheira Relatora conheceu do pedido de revisão e votou pelo seu não acolhimento**, diante da **inexistência de fato novo ou fundamento capaz de conduzir à formação de nova convicção**, mantendo-se, assim, **o voto anteriormente proferido**, que preservou o **Auto de Infração nº 43.301 (SEI nº 57980809)**.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I – Recursos

3.10 – Processo nº 202500029003319. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 – Processo nº 202500029003530. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre os processos nº 202500029003319 e nº 202500029003530, ambos de titularidade da empresa Expresso São Luiz Ltda., os quais tratam de idêntico objeto e da mesma tipificação infracional, prevista no artigo 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Consignou que, em ambos os processos, foram interpostos recursos administrativos, os quais foram conhecidos, porém integralmente desprovidos, mantendo-se as decisões

proferidas em primeira instância, com a consequente preservação dos Autos de Infração nº 45.378 e nº 45.426.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco II – Recursos

3.12 – Processo nº 202500029000630. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 – Processo nº 202500029003228. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre os processos nº 202500029000630 e nº 202500029003228, ambos relativos à empresa Primeira Classe Transportes Ltda.-ME, os quais tratam de idêntica tipificação infracional, consistente em trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito, prevista no artigo 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Consignou que, em ambos os processos, foram interpostos recursos administrativos, os quais foram conhecidos, porém desprovidos, mantendo-se, por conseguinte, as decisões proferidas em primeira instância, com a preservação dos Autos de Infração nº 45.346 (SEI nº 76887697) e AI nº 44.588 (SEI nº 70463356).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco III – Recursos

3.14 – Processo nº 202500029004025. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Interromper o serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 – Processo nº 202500029002911. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Interromper o serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre os processos nº 202500029004025 e nº 202500029002911, ambos relativos à empresa Primeira Classe Transportes Ltda.-ME, os quais tratam de idêntico objeto, consistente na interrupção do serviço sem autorização, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, conduta tipificada no artigo 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Consignou que, em ambos os processos, foram interpostos recursos administrativos contra as decisões proferidas em primeira instância, os quais foram conhecidos, porém desprovidos, mantendo-se, por conseguinte, os Autos de Infração nº 45.562 (SEI nº 79184680) e nº 45.262 (SEI nº 76077415).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco IV – Recursos

3.16 – Processo nº 202500029003227. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 – Processo nº 202500029003950. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 – Processo nº 202500029003756. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre os processos nº 202500029003227, nº 202500029003950 e nº 202500029003756, todos relativos à empresa Primeira Classe Transportes Ltda.-ME, os quais tratam de idêntica tipificação infracional, consistente em utilizar veículo não registrado na AGR, conduta tipificada no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Consignou que, em todos os processos, a empresa interpôs recursos administrativos, os quais foram conhecidos, porém integralmente desprovidos, mantendo-se, por conseguinte, as decisões proferidas em primeira instância, com a preservação dos Autos de Infração nº 45.347 (SEI nº 76886793), nº 45.539 (SEI nº 78987021) e nº 45.492 (SEI nº 78330360).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco VI – Revéis

3.19 – Processo nº 202500029002828. Interessado: VIAÇÃO RAISSA LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.20 – Processo nº 202400029004870. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21 – Processo nº 202500029002082. Interessado: VIAÇÃO REOBOTE LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.22 – Processo nº 202500029002034. Interessado: VIAÇÃO REOBOTE LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.23 – Processo nº 202500029003534. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.24 – Processo nº 202500029003249. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.25 – Processo nº 202500029003381. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.26 – Processo nº 202500029003624. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 3.27 – Processo nº 202500029003345. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.28 – Processo nº 202500029003075. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.29 – Processo nº 202500029003538. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.30 – Processo nº 202500029003471. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.31 – Processo nº 202500029003246. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.32 – Processo nº 202500029003384. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.33 – Processo nº 202500029002974. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.34 – Processo nº 202500029003426. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.35 – Processo nº 202500029003281. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.36 – Processo nº 202500029003299. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.37 – Processo nº 202500029003526. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.38 – Processo nº 202500029003204. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.39 – Processo nº 202500029003539. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.40 – Processo nº 202500029003020. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.41 – Processo nº 202500029003257. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.42 – Processo nº 202500029003347. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.43 – Processo nº 202500029003540. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.44 – Processo nº 202500029002099. Interessado: JLDR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.45 – Processo nº 202500029002309. Interessado: MUNICÍPIO DE BARRO ALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre processos em revelia, a saber: 202500029002828, 202400029004870, 202500029002082, 202500029002034, 202500029003534, 202500029003249, 202500029003381, 202500029003624, 202500029003345, 202500029003075, 202500029003538, 202500029003471, 202500029003246, 202500029003384, 202500029002974, 202500029003426, 202500029003281, 202500029003299, 202500029003526, 202500029003204, 202500029003539, 202500029003020, 202500029003257, 202500029003347 e 202500029003540, os quais foram regularmente instruídos e apreciados, inexistindo vícios ou elementos capazes de ensejar sua reforma.

Consignou que, diante da regularidade procedimental e da conformidade dos autos com a legislação de regência, entendeu pela manutenção integral das decisões de primeira instância, preservando-se, por conseguinte, os seguintes Autos de Infração: nº 45.240 (SEI nº 75783321), AI nº 44.210 (SEI nº 66798065), nº 45.007 (SEI nº 74052763), nº 44.985 (SEI nº 73944656), nº 45.428 (SEI nº 77654267), nº 45.358 (SEI nº 76939634), nº 45.398 (SEI nº 77368708), nº 45.454 (SEI nº 77926009), nº 45.382 (SEI nº 77218947), nº 45.305 (SEI nº 76523846), nº 45.430 (SEI nº 77656467), nº 45.416 (SEI nº 77529082), nº 45.356 (SEI nº 76936710), nº 45.391 (SEI nº 77372999), nº 45.277 (SEI nº 76250625), nº 45.407 (SEI nº 77427625), nº 45.365 (SEI nº 77036668), nº 45.374 (SEI nº 77093809), AI nº 45.425 (SEI nº 77649027), nº 45.431 (SEI nº 77657372), nº 45.287 (SEI nº 76369916), nº 45.359 (SEI nº 76979935), nº 45.383 (SEI nº 77219956), nº 45.432 (SEI nº 77658578), nº 45.015 (SEI nº 74094586) e nº 45.080 (SEI nº 74617512).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Estrutura Tarifária

4.1 – Processos nº 202500029002661. Interessado: SANEACEU- SISTEMA DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADÃO DO CEU. Assunto: Minuta de Resolução Normativa proposta pela Gerência de Regulação Econômica, a qual "dispõe sobre a proposta de estrutura tarifária da prestadora de serviço Sistema de Água e Esgoto de Chapadão do Céu - SANEACÉU.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre Minuta de Resolução Normativa proposta pela Gerência de Regulação Econômica, a qual dispõe sobre a proposta de estrutura tarifária da prestadora de serviço Sistema de Água e Esgoto de Chapadão do Céu – SANEACÉU. Consignou que a propositura foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, consubstanciada no Relatório de AIR nº 10/2025 – AGR, submetido à deliberação do Conselho Regulador, que, nos termos da Resolução nº 1257/2025 – CR,

deliberou por aprovar o referido Relatório de AIR, reconhecendo como mais adequada a Alternativa nº 2, bem como autorizar o prosseguimento administrativo, com fundamento no art. 8º da Resolução Normativa nº 278/2024 – CR, mediante abertura de consulta pública, com vistas à participação dos atores envolvidos e da sociedade em geral.

Registrou, ainda, que foram realizadas audiência e consulta públicas, sem a apresentação de contribuições ou sugestões, tendo sido elaborado o Relatório nº 3/2025 – AGR/GERE. Na sequência, a minuta foi submetida à análise jurídica, materializada no Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 57/2025, no qual a Procuradoria Setorial manifestou-se pela juridicidade da edição do ato normativo, consignando que a minuta se encontra alinhada às prescrições legais de regência, com as retificações e observações indicadas nos itens 2.20 e 2.23. Por fim, os autos foram encaminhados a este Conselho Regulador para deliberação.

Na sequência, a **Conselheira Relatora votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa**, que dispõe sobre a proposta de estrutura tarifária da prestadora de serviço **Sistema de Água e Esgoto de Chapadão do Céu – SANEACÉU**.

O **Presidente colheu os votos do Conselheiro Paulo e da Conselheira Maria Silvia**, os quais **acompanharam integralmente a Relatoria**.

Em manifestação, o **Conselheiro Presidente** ressaltou que o **SANEACÉU** constitui **autarquia municipal**, caracterizando-se como **prestação direta dos serviços de saneamento pelo próprio Município de Chapadão do Céu**, destacando a relevância do papel desempenhado pela **AGR como agência reguladora estadual**, especialmente em contextos nos quais o Município não dispõe de agência reguladora própria. Assinalou que a atuação técnica da Agência conferiu **isenção, segurança regulatória e suporte especializado** ao processo, evitando a necessidade de contratação externa pelo ente municipal. Destacou, ainda, que o trabalho desenvolvido buscou assegurar **modicidade tarifária**, com estrutura que afasta déficit operacional anteriormente identificado, ressaltando a importância institucional da regulação estadual e parabenizando a **Diretoria e a Gerência de Regulação Econômica** pelo trabalho realizado, consignando, por fim, que situações semelhantes podem ocorrer em outros municípios com prestação própria dos serviços, os quais poderão igualmente demandar a atuação da Agência.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Revéis

4.2 – Processonº 202500029003076. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.3 – Processonº 202500029003225. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.4 – Processo nº 202500029003302. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.5 – Processo nº 202500029003386. Interessado: EXPRESSO MAIA Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.6 – Processo nº 202500029003436. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.7 – Processonº 202500029003044. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.8 – Processo nº 202500029003389. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº

219/2023-CR.

4.9 – Processonº 202500029003063. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10 – Processonº 202500029003327. Interessado: MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei 18.673/2014.

4.11 – Processonº 202500029003263. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 – Processonº 202500029003537. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13 – Processonº 202500029003282. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. Tipificação: Art. 18, inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14 – Processonº 202500029003247. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15 – Processonº 202500029002033. Interessado: VIAÇÃO REBOTE LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16 – Processonº 202500029002845. Interessado: EXPRESSO DIAMANTE LOG LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17 – Processonº 202500029001910. Interessado: EXPRESSO JK TRANSPORTE LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei 18.673/2014.

4.18 – Processonº 202500029003544. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19 – Processonº 202500029003600. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20 – Processonº 202500029003387. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21 – Processonº 202500029003242. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiros. Art. 18, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22 – Processonº 202500029003268. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23 – Processonº 202500029003223. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24 – Processonº 202500029002860. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25 – Processonº 202500029003449. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 4.26 – Processonº202500029002901. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.27 – Processonº202500029003306. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei 18.673/2014.
- 4.28 – Processonº202500029002738. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.29 – Processonº202500029002958. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.30 – Processonº202500029003211. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.31 – Processonº202500029002199. Interessado: 3 R TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.32 – Processonº202500029001457. Interessado: WELINGTON RIBEIRO BASTOS. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.33 – Processonº202500029002373. Interessado: VALDIVINO TAVARES DA SILVA – ME. Assunto: Trafegar com veículo ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.34 – Processonº202500029003140. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.35 – Processonº202500029003463. Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.36 – Processonº202500029003286. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.37 – Processonº202500029003261. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.38 – Processonº202500029003243. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Relatora registrou que os autos versam sobre processos em revelia, a saber: 202500029003286, 202500029003076, 202500029003225, 202500029003302, 202500029003386, 202500029003436, 202500029003044, 202500029003389, 202500029003063, 202500029003327, 202500029003263, 202500029003537, 202500029003282, 202500029003247, 202500029002033, 202500029002845, 202500029001910, 202500029003544, 202500029003600, 202500029003387, 202500029003242, 202500029003268, 202500029003223, 202500029002860, 202500029003449, 202500029002901, 202500029003306, 202500029002738, 202500029002958, 202500029003211, 202500029002199, 2025

00029001457, 202500029002373, 202500029003140, 202500029003463, 202500029003261 e 202500029003243.

Consignou que, diante da regularidade procedimental e da conformidade dos autos com a legislação de regência, não se vislumbrou qualquer vício ou elemento apto a ensejar reforma das decisões proferidas em primeira instância, motivo pelo qual entendeu pela manutenção integral dos julgados, preservando-se, por conseguinte, os seguintes Autos de Infração: nº 45.369 (SEI nº 77051167), nº 45.306 (SEI nº 76526002), nº 45.349 (SEI nº 76883721), nº 45.375 (SEI nº 77100220), nº 45.399 (SEI nº 77378556), nº 45.406 (SEI nº 77438607), nº 45.292 (SEI nº 76441552), nº 45.401 (SEI nº 77382169), nº 45.298 (SEI nº 76502488), nº 45.380 (SEI nº 77166140), nº 45.363 (SEI nº 76989209), nº 45.429 (SEI nº 77655183), nº 45.366 (SEI nº 77038115), nº 45.357 (SEI nº 76937505), nº 44.984 (SEI nº 73943884), nº 45.246 (SEI nº 75829476), nº 44.945 (SEI nº 73691768), nº 45.436 (SEI nº 77665346), nº 45.449 (SEI nº 77838795), nº 45.400 (SEI nº 77380074), nº 45.355 (SEI nº 76927945), nº 45.364 (SEI nº 77000057), nº 45.351 (SEI nº 76882175), nº 45.249 (SEI nº 75876273), nº 45.414 (SEI nº 77466451), nº 45.257 (SEI nº 76065550), nº 45.376 (SEI nº 77107363), nº 45.196 (SEI nº 75580820), nº 45.274 (SEI nº 76205056), nº 45.342 (SEI nº 76849822), nº 45.049 (SEI nº 74337701), nº 44.829 (SEI nº 72603587), nº 45.104 (SEI nº 74742901), nº 45.319 (SEI nº 76647117), nº 45.417 (SEI nº 77492753), nº 45.361 (SEI nº 76985746) e nº 45.354 (SEI nº 76930125).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 15/12/2025, às 19:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 15/12/2025, às 19:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 16/12/2025, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 17/12/2025, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 17/12/2025, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83072862**
e o código CRC **A0BADA9D**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 83072862